



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.059 - AC
(2016/0287009-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRO BATISTA LOPES
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
AC004073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, III, DO CP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte, se as circunstâncias do crime foram consideradas negativas na primeira fase da individualização da pena, não existe direito subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchido o requisito do art. 44, III, do CP.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.059 - AC
(2016/0287009-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRO BATISTA LOPES
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
AC004073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO ALEXANDRO BATISTA LOPES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, por meio da qual conheci de seu agravo para dar provimento ao recurso especial de fls. 654-688 e fixar em 3 anos e 15 dias de reclusão, mais 30 dias-multa, sua pena definitiva, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Assevera o agravante fazer jus à aplicação de penas substitutivas, pois as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foram avaliadas de forma negativa.

Requer, no ponto, a reforma do *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.059 - AC
(2016/0287009-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, III, DO CP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte, se as circunstâncias do crime foram consideradas negativas na primeira fase da individualização da pena, não existe direito subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchido o requisito do art. 44, III, do CP.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Correta a decisão impugnada.

O agravante foi condenado a **6 anos de reclusão, no regime semiaberto**, pelos crimes de **estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso**. Às fls. 742-748, reconheci a violação do art. 59 do CP e reduzi suas penas (considerado o concurso material) para **3 anos e 15 dias de reclusão e 30 dias-multa**.

As penas-bases dos crimes de estelionato e de uso de documento falso foram reduzidas ao mínimo legal, mas **olvida o agravante que, em relação ao crime de falsificação de documento particular, remanesceu circunstância judicial negativa, o que evidencia o não preenchimento do requisito do art. 44, III, do CP**.

Confira-se a avaliação negativa da circunstância judicial:

Os elementos acidentais da conduta são graves – aquisição de equipamentos para a prática habitual das falsificações, esquema com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro para adquirir dados de vítimas e apreensão de vários cartões clonados e outros em branco, pronto para serem preenchidos –, não inerentes ao tipo penal e evidenciam as circunstâncias negativas do crime. **A circunstância deve ser mantida** (fl. 747).

As circunstâncias desfavoráveis do crime, que ensejaram a exasperação da pena-base, não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por falta do pressuposto subjetivo elencado no art. 44, III, do CP.

O agravante, apesar de sua pouca idade, demonstrou elevada habilidade intelectual para violar o patrimônio alheio, contou com a ajuda de terceiros não identificados e adquiriu maquinário para fraudar cartões de crédito, daí não ser suficiente para prevenção e repressão das múltiplas violações aos bens jurídicos tutelados a aplicação de penas restritivas de direitos.

Ilustrativamente:

[...]

2. As circunstâncias do crime foram consideradas negativas, inviabilizando o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela falta de um dos pressupostos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal.

[...]

(EDcl no REsp n. 1.537.995/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 2/3/2017).

[...]

5. "Quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal" (HC 217.567/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2012).

[...].

(HC n. 362.559/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 12/9/2016).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Em tempo, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a execução imediata da pena imposta. A determinação deve ser desconsiderada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso o agravante cumpra, atualmente, a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0287009-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.008.059 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018041120148010001 18041120148010001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRO BATISTA LOPES
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - AC004073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRO BATISTA LOPES
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - AC004073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.